



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 37-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 37-1. Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, produzidos por:

I – títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública, de emissão por pessoas jurídicas de direito privado, excluídas as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

III – letras financeiras, de que trata o art. 37 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio e deságio e os resultados positivos auferidos em aplicações em fundos de investimento.

§ 2º Para fins do dispositivo neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários poderão ser constituídos para dquirir recebíveis de apenas um cedente ou devedor.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput, deverá ser comprovado que o título ou valor mobiliário está registrado em sistema de registro autorizado



* C D 2 2 9 8 2 7 0 0 *
ExEdit

pelo Banco Central do Brasil ou plea Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, deverá ser comprovado que as cotas estejam admitidas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registradas em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se instituições financeiras:

- I** – bancos de qualquer espécie;
- II** – cooperativas de crédito;
- III** – caixas econômicas;
- IV** – sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- V** – sociedades corretoras de câmbio e de títulos e valores mobiliários;
- VI** – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- VII** – sociedades de crédito imobiliário; e
- VIII** – sociedades de arrendamento mercantil.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se:

I – ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realize operações financeiras no Brasil, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – às cotas de fundo de investimento que invistam exclusivamente e em qualquer proporção:

- a)** nos títulos ou valores mobiliários de que trata o inciso I do caput;
- b)** em ativos que produzam rendimentos isentos ao investidor de que trata este artigo;
- c)** em títulos públicos federais; e
- d)** em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizem operações financeiras no Brasil, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou



residentes em países com tributação favorecida, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo.

§ 9º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam:

I – às operações celebradas entre pessoas vinculadas, nos termos do disposto nos incisos I a VI e VIII do caput do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II – aos investidores domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, que estarão sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda resgata proposta apresentada pelo Poder Executivo por meio da Medida Provisória 1137 com o objetivo de promover um ambiente mais atrativo e competitivo para o investimento estrangeiro no mercado de capitais brasileiro, por meio da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, em operações específicas. Essa medida se alinha às melhores práticas internacionais e busca impulsionar o desenvolvimento econômico do país, conforme detalhado a seguir.

1. Estímulo à Captação de Recursos Privados

A redução da carga tributária sobre rendimentos de títulos, valores mobiliários e fundos de investimento emitidos por empresas não financeiras, bem como sobre Letras Financeiras, tem o potencial de ampliar significativamente a base de investidores estrangeiros no Brasil. Ao tornar o mercado brasileiro mais competitivo em relação a outros mercados emergentes, a proposta facilita



* CD252923982700 *
exEdit

a captação de recursos privados, essenciais para o financiamento de projetos de infraestrutura, inovação e expansão empresarial. Isso contribui para a diversificação das fontes de financiamento, reduzindo a dependência do crédito bancário tradicional e do setor público.

2. Fomento ao Mercado de Capitais e à Securitização

A isenção proposta para fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs) e para operações de securitização estimula o desenvolvimento do mercado de capitais, especialmente no segmento de crédito privado. Ao permitir que fundos e certificados de recebíveis possam ser constituídos para adquirir recebíveis de apenas um cedente ou devedor, a medida amplia as possibilidades de estruturação de operações, beneficiando empresas de diferentes portes e setores. Isso resulta em maior liquidez, eficiência e transparência no mercado financeiro, além de fomentar a inovação em produtos financeiros.

3. Atração de Investidores Institucionais e Fundos Soberanos

A inclusão de fundos soberanos estrangeiros entre os beneficiários da isenção, mesmo quando domiciliados em países de tributação favorecida, representa um importante avanço para a atração de grandes investidores institucionais. Esses fundos, que administram volumes expressivos de recursos, buscam mercados com segurança jurídica, estabilidade regulatória e condições tributárias favoráveis. Ao criar um ambiente mais receptivo, o Brasil se posiciona como destino preferencial para investimentos de longo prazo, que contribuem para a estabilidade e o desenvolvimento do mercado financeiro nacional.

4. Geração de Empregos e Crescimento Econômico

O aumento do fluxo de capitais estrangeiros, decorrente da medida, tende a impulsionar o crescimento econômico, com efeitos positivos sobre a geração de empregos, a arrecadação tributária indireta e o desenvolvimento regional. O fortalecimento do mercado de capitais estimula a competitividade das empresas brasileiras, facilita o acesso ao crédito e reduz o custo de capital, fatores essenciais para o aumento da produtividade e da inovação.

5. Salvaguardas e Prevenção de Abusos



A proposta contempla salvaguardas importantes, ao excluir operações entre partes vinculadas e investidores domiciliados em jurisdições de tributação favorecida, exceto fundos soberanos, garantindo que os benefícios fiscais sejam direcionados a operações legítimas e alinhadas ao interesse público. Além disso, a exigência de registro em sistemas autorizados pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários assegura a transparência e a rastreabilidade das operações.

6. Tributação de Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida

O inciso II do § 9º, por sua vez, reforça a necessidade de tratamento diferenciado para investidores domiciliados em jurisdições de tributação favorecida, sujeitando-os à incidência do IRRF conforme as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

Essa previsão é essencial para coibir práticas de elisão fiscal e garantir a efetividade das normas de combate à evasão, sem, contudo, prejudicar o fluxo de investimentos legítimos provenientes de países que não se enquadram como paraísos fiscais (com a alíquota majorada de 25%).

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

**Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252923982700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



* C D 2 5 2 9 2 3 9 8 2 2 7 0 0 *